



**Projeto de Lei N.º PL 586 /99  
(Do Senhor Deputado Sílvio Linhares)**

**Assegura a matrícula para o portador de deficiência locomotora, nas unidades da Rede de Ensino Fundamental e Médio do Distrito Federal, mais próximo de sua residência.**

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

em CCN e a CAS.

Em 03/08/99

*Sílvio Linhares*  
Chefe da Assessoria de Plenário

015 03AGO'99 AM 9:24

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º - Fica assegurada a matrícula para o portador de deficiência locomotora na unidade da Rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio do Distrito Federal, mais próxima de sua residência.

Art.2º - A Unidade de ensino, poderá exigir do aluno comprovante de residência e atestado médico comprobatório.

Art.3º - Ao alunos com deficiência locomotora terão prioridade para matrícula na unidade de ensino que já se encontram matriculados.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as proposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 586 / 1999  
Fls. n.º 03

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia de educação é preceito Constitucional e se torna necessário assegurar á criança e o adolescente com dificuldade de locomoção a possibilidade de estudar próximo de sua residência.

O Poder Executivo deve assegurar matrícula para os portadores de deficiência locomotora, em escola próxima de suas residências, sob pena de ficar comprometida a garantia Constitucional da educação, prejudicando, por conseqüência, a qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

Estes são os motivos pelos quais submeto o presente projeto de lei a avaliação de meus nobres pares.

Sala das Sessões em,                    de                    de 1999

  
**Sílvia Linhares**  
**Deputado Distrital**

